

RAZÕES DO VOTO

Os Senhores Adair José Alves Moreira e Diane Alves Vieira de Vasconcellos, foram citados às fls. 688/689 e 690/691 para apresentarem suas defesas. Terminado o lapso temporal concedido, a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos permaneceu inerte, motivo pelo qual foi decretada sua revelia às fls. 723.

A equipe técnica depois de analisar a defesa do Sr. Adair José Alves Moreira, concluiu pela manutenção de 10 das 16 irregularidades a ele atribuídas no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 631/679), mantendo, por outro lado, as 13 irregularidades apontadas em relação a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, remanescendo deste modo, um total de 23 irregularidades, as quais serão analisadas a seguir, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010.

Antes de adentrar no mérito das irregularidades, pontuo que embora o não atendimento à citação implique na consideração dos responsáveis como revéis pelo Tribunal, “para todos os efeitos” (art. 140, § 1º do RITCE/MT¹), presumindo-se como verdadeiros os fatos afirmados e não contestados por eles, com base na aplicação subsidiária do art. 319 do CPC (art. 144 do RITCE/MT²), como efeito próprio da revelia, **entendo que tal presunção deve ser relativizada, na medida em que o processo administrativo de contas se rege pelo princípio da verdade material, não podendo o julgador por esta razão, se ater apenas às informações constantes do processo para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas, nada obstante se espere que a verdade formal, compreendida como aquela extraída exclusivamente dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito.**

I – DESPESAS:

¹ **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

² **Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

**RESPONSÁVEL: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO
(01/01/2012 A 26/08/2012)**

As irregularidades 8.3 (JC 03) e 8.10 (JC 16) tratam, respectivamente, da falta de atesto em notas fiscais e de falhas na concessão de diárias para uma servidora da Administração Municipal.

De acordo com a equipe técnica, as notas fiscais de fls. 52/171, estão desprovidas de atesto do servidor da prefeitura responsável pelo recebimento e conferência dos produtos e serviços contratados, em desconformidade com o art. 63 da 4320/64³.

Ainda segundo a equipe técnica, as diárias concedidas à servidora municipal, Sra. Elizabeth Xavier Magalhães (fls. 502/503), no valor de R\$ 1.300,00, não se mostram legítimas, já que as viagens feitas por ela foram de curta distância (19 Km) e de poucos dias, sendo a citada quantia superior ao necessário para o custeio das despesas com o deslocamento.

O gestor admite a falta de atesto nas notas fiscais, mas afirma não ter havido prejuízos ao erário ou a Administração Municipal decorrente dessa falha, pois todos os serviços e produtos foram regularmente prestados ou entregues. Acrescenta que foram tomadas medidas corretivas e aprimorado o procedimento de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

Argumenta, também, que atendendo a solicitação do magistrado da 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Diamantino, cedeu a servidora Elizabeth Xavier Magalhães para prestar serviços eleitorais nos dias 03, 09, 12, 13, 18, 20, 25 e 30 de abril e nos dias

³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

04, 08, 10, 18, 25 e 30 de maio de 2012. Para comprovar o alegado apresenta cópia do Ofício n. 137/2012/ 07ª ZE (fls. 896/898).

A materialidade da irregularidade 8.3 é inequívoca, pois o próprio gestor reconheceu a falta de atesto nas notas fiscais de fls. 52/171. Devo ressaltar, que apesar de ter havido tal falha, inexistente nos autos informação dando conta de que os produtos e serviços contratados pela Administração Municipal não foram entregues e/ou prestados.

Por isso, mantenho a irregularidade 8.3, aplicando multa ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, no patamar mínimo do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, qual seja, 11 UPF's, em razão do reconhecimento da falha por ele, o que, a meu ver, atenua a penalidade imposta.

Determino que a atual gestão cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64.

Quanto às despesas com diárias concedidas a Sra. Elizabeth Xavier Magalhães, entendo que são legítimas, conforme denotam os esclarecimentos feitos pelo gestor e os documentos de fls. 896/898. Contudo, não foram realizadas as devidas prestações de contas das diárias, visto que só foram apresentados relatórios de viagem.

Este Tribunal já firmou sólido entendimento no Acórdão 1783/2003, de que somente o relatório de viagem não é suficiente para comprovar os gastos feitos durante os deslocamentos, sendo imprescindível à apresentação dos seguintes documentos e informações: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 8.10, com aplicação ao gestor da multa de 12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, sem, no entanto, impor-lhe o dever de restituir ao erário o valor referente às diárias concedidas a Sra. Elizabeth Xavier Magalhães, uma vez que

não vislumbrei no caso concreto qualquer evidência de má-fé ou malversação do dinheiro público.

Determino à atual gestão, que formalize os processos de diárias, pagamento de despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de servidores e autoridades públicas, observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, o entendimento firmado Acórdão 1.783/2003, deste Tribunal, e demais regras e princípios que regem os gastos públicos.

**RESPONSÁVEL: DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS -
PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)**

As irregularidades 8.21 (JC 15) e 8.22 (JC 10) referem-se, respectivamente, a pagamento irregular de diárias para servidores da Prefeitura e insuficiência de documentos comprobatórios da regularidade dos gastos realizados por servidores durante viagens e deslocamentos.

Informa a equipe técnica, que durante o tempo em que a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos ficou à frente da Administração Municipal, diárias foram concedidas para servidores, somente após o retorno destes das viagens.

Além disso, a equipe técnica ao analisar os processos de despesas com diárias concedidas aos servidores listados às fls. 663/664 do relatório preliminar, constatou que as prestações de contas estavam insuficientemente instruídas, não sendo possível verificar a legitimidade dos gastos realizados por eles durante suas viagens e/ou deslocamentos.

O pagamento de diárias após o retorno do deslocamento do servidor, de fato, não é o procedimento mais recomendado, porém, não vejo razões para manter a irregularidade 8.21 por este motivo, ante a inexistência de vedação específica e demonstração da ocorrência de prejuízos para os servidores.

Pude observar às fls. 530/630, que vários processos de concessão de diárias realizados entre 27/08/2012 e 31/12/2012, estavam instruídos precariamente, não

contando muitos deles sequer com relatórios de viagens, refletindo o cenário de fragilidade do Controle Interno da Administração Municipal, porquanto tal falha foi apontada e analisada no item 8.10.

Assim sendo, considero sanada a irregularidade 8.21 e, de outro lado, mantenho a irregularidade 8.22, com aplicação a ex-gestora da multa de 14 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, "a" e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, tomando por base a quantidade de diárias concedidas sem as devidas prestações de contas.

Como não ficou demonstrada a má-fé da ex-gestora ou a malversação de recursos públicos, deixo de impor dever de restituição de valores aos cofres do Município, e faço forte determinação à atual gestão, para que regularize a prestação de contas das diárias recebidas pelos servidores municipais listados às fls. 663/664 do relatório preliminar, dentro do prazo de 90 dias.

II – CONTRATO:

**RESPONSÁVEL: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO
(01/01/2012 A 26/08/2012)**

A irregularidade 8.5 (HB 04) é relativa a ausência de designação de representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados por ela.

Para a equipe técnica, não constam em 9 contratos a designação de representante da Administração Municipal para fiscalizá-los.

O gestor admite que não houve a designação de um fiscal em 7 contratos, mas que estes estão sendo acompanhados por secretários municipais de acordo com o natureza das contratações.

A Lei de Licitações e contratos dispõe em seu art. 67: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração*

especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Tendo em vista que o próprio gestor reconheceu que deixou de designar fiscal para alguns contratos, **mantenho a presente irregularidade, considerando-a, entretanto, como de gravidade moderada, formal, uma vez que não foram apontadas falhas decorrentes dos instrumentos contratuais sem a designação de um representante da Prefeitura para fiscalizá-los.**

Determino à atual gestão que formalize a designação de fiscal de contratos, em cumprimento ao que dispõe o art. 67 da Lei 8666/93.

III – PESSOAL:

RESPONSÁVEIS: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO (01/01/2012 A 26/08/2012); DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS - PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)

As **irregularidades 8.4 e 8.18 (KB 10)** atribuídas, respectivamente, ao Sr. Adair José Alves Moreira e a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, tratam do não provimento de cargos de natureza permanente, mediante concurso público.

O Sr. Adair José Alves Moreira argumenta que a irregularidade apontada pela equipe técnica é genérica, na medida que não foram identificados os servidores que estariam em cargos de provimento efetivo sem concurso público.

Acrescenta, que providenciou a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público e processo seletivo com a finalidade de preencher aproximadamente 85 (oitenta e cinco) vagas.

Segundo a equipe técnica, os cargos de Fiscal de Obras, Engenheiro Civil, Guarda/Vigia, Operador de Máquinas, Motorista, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Operador de Eta, Agente de Limpeza/Gari, Trabalhador braçal, Enfermeiro e Médico Veterinário, não estão sendo ocupados por servidores efetivos, contrariando assim, o art. 37, II da CR, como também as Leis Municipais 264/2010 e 265/2010, referentes a

Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Prefeitura e dos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Pontuo, de início, que os argumentos apresentados pelo gestor são frágeis e não correspondem à realidade dos fatos, na medida em que a equipe técnica apontou claramente as funções próprias dos cargos de provimento efetivo que estariam sendo exercidas indevidamente por terceirizados.

Ao analisar os Planos de Cargos, Carreiras e Salários contemplados pelas Leis Municipais 264/2010 e 265/2010, constatei que os cargos listados acima são de natureza permanente e, portanto, devem ser providos por servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da CR.

Em consulta ao Sistema APLIC, verifiquei que as funções inerentes aos citados cargos estavam sendo desempenhadas por terceirizados que sequer foram selecionados através de processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, IX da CR e Lei 8.745/93.

Além disso, inexistente informação sobre a realização de concurso público como afirmado na defesa.

Como todas as contratações ilegais se deram no período em que o Sr. Adair José Moreira Alves esteve no comando da Prefeitura, **é que mantenho a irregularidade 8.4, com aplicação de multa a ele de 14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, I do RITCE/MT, c/c, art. 6º, I, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010,**

Por outro lado, afasto a irregularidade 8.8, visto que na gestão da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, não ocorreram novas contratações a margem das normas legais, tendo sido rescindidos, inclusive, os contratos formalizados na administração do Sr. Adair José Moreira Alves.

Determino à atual gestão, que diligencie no sentido de promover concurso público para os cargos de natureza permanente vagos ou ocupados

indevidamente por servidores terceirizados.

IV – CONTROLE INTERNO:

**RESPONSÁVEL: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO
(01/01/2012 A 26/08/2012)**

As irregularidades 8.7 (EB 05) e 8.9 (EB 03) referem-se a falta de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos da Administração Municipal, e não observância do princípio da segregação de funções, respectivamente.

Alega o gestor que há sim controle individualizado da utilização e manutenção dos veículos da Prefeitura, mas que as informações correspondentes só não foram encaminhadas a este Tribunal no prazo estipulado, devido a problemas técnicos da empresa responsável pela operacionalização do Sistema APLIC na Administração Municipal, o que já veio a ser resolvido. Acrescenta, que a relação atualizada do uso da frota está anexada na defesa às fls. 891/896.

Argumenta, ainda, que na data de 22/02/2013 foi editada a Lei 12/2013, referente a reestruturação administrativa de vários órgãos do Poder Executivo, com destaque para as mudanças nas competências de gestão e planejamento que eram exercidas, atipicamente, pela Secretaria de Administração e Finanças e, atualmente, estão atribuídas a Secretaria correspondente.

Quanto a irregularidade 8.7, apesar de o gestor apresentar em sua defesa o controle da manutenção e utilização dos veículos da Prefeitura, entendo que tal conduta não é suficiente para ensejar o saneamento da falha apontada, visto que todas as informações são relativas ao uso da frota no exercício de 2013, o que pode ter sido o motivo de não serem entregues a equipe técnica na auditoria *in loco*.

Em relação a irregularidade 8.9, não tenho dúvidas de que deve ser mantida, pois o próprio gestor reconheceu que havia acúmulo indevido de funções por parte da Secretária de Administração e Finanças, na medida em que esta desempenhava

também as atribuições afetas as áreas de gestão e planejamento, o que teria sido resolvido com a reestruturação administrativa dos órgãos do Poder Executivo com a edição da Lei 12/2013, a qual não veio a ser juntada nos autos, nem enviada a este Tribunal pelo Sistema APLIC.

Assim, mantenho a irregularidade 8.7, com aplicação ao gestor de multa de 12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, e **determino que a atual gestão aprimore o Sistema de Controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal,** devendo comprovar a efetivação das medidas adotadas nas próximas contas anuais.

Mantenho, também, a irregularidade 8.9, aplicando multa ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, no patamar mínimo do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, qual seja, **11 UPF's**, em razão do reconhecimento por ele da falha apontada.

Faço determinação à atual gestão, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Lei Municipal 12/2013, com a finalidade de evidenciar a não ocorrência de acúmulo de funções pelos secretários municipais, o que deverá ser analisado pelo Relator das contas de gestão do exercício de 2013.

V – FISCAL/FINANCEIRO/PATRIMONIAL:

**RESPONSÁVEL: DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS -
PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)**

As irregularidades 8.17 (DB 05) e 8.24 (DB 14) tratam, respectivamente, da emissão de um cheque no valor de R\$ 2.045,45, sem provisão de fundos, e ausência de retenção tributos de competência do Município.

Nos quadros de fls. 636 e 637/638 do relatório preliminar da equipe técnica, constam informações sobre o cheque devolvido sem provisão de fundos e os valores não

retidos pela Administração Municipal à título de tributos de sua competência, por ocasião de pagamentos feitos à fornecedores.

No que diz respeito a irregularidade 8.17, ao analisar o extrato bancário de fls. 405, pude constatar que, de fato, houve a devolução do cheque apontado pela equipe técnica, ante a insuficiência de fundos, em afronta ao que dispõe o art. 4^o da Lei 7357/1985.

Convém ressaltar, que tal situação só ocorreu uma vez na gestão da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, não implicando em prejuízos relevantes ao erário, na medida em que o valor da tarifa bancária cobrada pela devolução do cheque foi de apenas R\$ 21,50.

Por outro lado, entendo que deve ser afastada a **irregularidade 8.24**, devido a insuficiência de informações acerca dos tributos que deixaram de ser retidos e do enquadramento dos fornecedores como microempresas e/ou empresas de pequeno porte optantes do simples nacional, pois, caso positivo, estariam, em regra, dispensados da retenção do IRPJ e do ISS, nos termos da Instrução Normativa n. 765, de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos artigos 13, § 1^o, inciso IV, c/c 21, § 4^o, ambos da LC 123/2006.

Portanto, considero sanada a irregularidade 8.24 e mantenho a irregularidade 8.17, com aplicação a ex-gestora da multa de 13 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, I do RITCE/MT, c/c art. 6^o, inciso II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, **em razão da violação de norma legal.**

Valendo-me do princípio da razoabilidade, deixo de impor a ex-gestora o dever de restituir ao erário o valor de R\$ 21,50, referente a tarifa bancária pela devolução do cheque, por entender que tal quantia não representou dano significativo aos cofres do Município.

A irregularidade 8.23 (BB 05), é referente à ausência de controle físico e financeiro dos bens patrimoniais permanentes da Prefeitura.

⁴ Art. 4^o O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

De acordo com a equipe técnica, a Administração Municipal não apresentou levantamento patrimonial do exercício de 2012.

Após analisar os autos e consultar o Sistema APLIC, não me restam dúvidas da materialidade da falha apontada.

Assim, **mantenho a irregularidade 8.23**, deixando, entretanto, de aplicar multa a ex-gestora, em razão de ser a falha também de responsabilidade do seu antecessor, mas que a ele não foi imputada, sendo, portanto, medida injusta e desproporcional impor sanção apenas àquela. Além disso, não foram apontadas irregularidades relativas a erros ou distorções nos demonstrativos Contábeis, especialmente dos balanços patrimonial e financeiro.

Determino à atual gestão, que elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64.

VI – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

RESPONSÁVEIS: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO (01/01/2012 A 26/08/2012); DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS - PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)

As irregularidades 8.8 (MB 03) e 8.20 (8.20. MB 03) atribuídas ao Sr. **Adair José Alves Moreira** e a Sra. **Diane Alves Vieira de Vasconcellos**, referem-se a constatação no Sistema APLIC de informações inconsistentes sobre contratos formalizados durante 2012 e implementação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno.

O Sr. Adair José Alves Moreira alega ter havido falhas no envio e na inserção de dados no Sistema APLIC, em razão de problemas operacionais no sistema de gerenciamento da Administração.

A Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos não apresentou defesa nos autos.

Segundo a equipe técnica, a relação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno implementados pela Administração Municipal constante às fls. 346 dos

autos, diverge daquela inserida no Sistema APLIC. Existe divergência também, entre o número de contratos identificados às fls. 238/244 e o informado no Sistema APLIC.

Após consultar o Sistema APLIC, verifiquei as divergências de informações apontadas pela equipe técnica.

É certo que a análise e fiscalização simultânea pela equipe de auditoria ficam prejudicadas com falhas desta natureza, além de evidenciarem o descumprimento dos comandos extraídos do art. 175 do RITCE/MT, c/c os arts. 85 da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 1º da LC 101/2000.

Diante de tais motivos, mantenho as irregularidades 8.8 e 8.20, porém, deixo de aplicar multa aos Senhores Adair José Alves Moreira e Diane Alves Vieira de Vasconcellos, ante a falta de individualização de suas condutas, o que impossibilitou aferir o grau de responsabilidade de cada um para fins de quantificação da sanção a ser imposta.

Determino à atual gestão, que encaminhe com exatidão ao Sistema APLIC, as informações e documentos obrigatórios, evitando as divergências que foram apontadas nesta irregularidade nas próximas contas.

RESPONSÁVEL: DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS - PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)

A irregularidade 8.19 (MB 01) é relativa a não disponibilização para análise da equipe técnica do Processo de Pregão Presencial nº 01/2012.

Sem delongas, pontuo que apesar de a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos não ter apresentado defesa, tal postura, a meu juízo, não induz o reconhecimento da falha apontada, até porque, como a própria equipe técnica informou às fls. 647 do relatório preliminar de auditoria, no período de setembro a dezembro 2012, sob a responsabilidade daquela, inexistem informações no Sistema APLIC sobre realização de expedientes licitatórios ou formalização de processos de dispensa ou inexigibilidades.

Importante salientar, que não houve apontamento relativo a inconsistência ou falta de dados no Sistema APLIC, com relação aos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2012.

Sendo assim, dou por sanada a presente irregularidade.

VII – SEM CLASSIFICAÇÃO:

RESPONSÁVEIS: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – PREFEITO (01/01/2012 A 26/08/2012); DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS - PREFEITA (27/08/2012 A 31/12/2012)

As irregularidades sem classificação atribuídas ao Sr. Adair José Alves Moreira, referem-se a: inadimplência de pagamento de parcelas da dívida existente com a concessionária de energia elétrica no montante de R\$ 1.236.665,96 (8.14); descumprimento do piso salarial do magistério (8.15); não pagamento dos valores devidos a empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. (8.16).

O gestor sustenta que durante o tempo em que esteve na administração da Prefeitura efetuou o pagamento das parcelas da dívida com a concessionária de energia elétrica e que os débitos remanescentes foram quitados no início de 2013. Para provar o alegado juntou documentos às fls. 927/930.

Alega, também, que de acordo com o art. 2º da Lei Municipal 318/2012, publicada em 18/12/2012, o piso salarial os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Alto Paraguai, a partir de 1º de janeiro de 2013 será de R\$ 1.575,00 mensais. Acrescenta, que a Administração Municipal firmou acordo com a categoria para implantar o piso salarial, progressivamente, durante os próximos 03 (três) anos 2013 a 2015.

Argumenta, por fim, que honrou os contratos celebrados com a empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda., tendo pago os valores que lhe eram devidos, conforme comprovantes de fls. 935.

A equipe técnica discorda das alegações do gestor, sob o argumento de que o pagamento no total de R\$ 279.420,75, na dotação 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, não se trata de valores parcelados, mas sim das despesas do corrente exercício com consumo de energia elétrica. Ainda segundo os auditores, o gestor só no final de 2012 diligenciou no sentido de promover o cumprimento da Lei Federal 11.738/2008, referente ao piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, tendo editado a citada Lei Municipal, cujos efeitos passariam a vigorar no exercício de 2013, estando materializada, portanto, a falha apontada.

Após cuidadosa análise dos autos, verifiquei que, diferentemente do alegado pelo gestor, não houve o pagamento das parcelas dos débitos com a CEMAT ao longo do exercício de 2012, os quais, vale ressaltar, são provenientes de outras gestões. Além disso, a implantação do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, só veio a ser realizada em 18/12/2012, por meio da Lei 318/2012, editada durante a gestão da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

Finalmente, pude constatar que o documento apresentado pelo gestor como sendo a prova dos pagamentos feitos a empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda., deve ser desconsiderado, pois refere-se a outro credor.

Ante os fundamentos explicitados acima, **mantenho as irregularidades 8.14, 8.15 e 8.16, aplicando ao gestor multa de 12 UPF's, para cada uma delas, nos termos do art. 289, VII do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010.**

Determino que a atual gestão, efetue a regularização dos débitos com a CEMAT, como também apure a liquidez e a certeza dos créditos da empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda., cujos valores estão inscritos em restos a pagar processados do exercício de 2012, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo à ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93.

Já as irregularidades não classificadas direcionadas a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, consistem em: inadimplência de pagamento de parcelas da dívida existente com a concessionária de energia elétrica no montante de

R\$ 1.236.665,96 (8.25); falta de pagamento do seguro DPVAT dos veículos da Prefeitura (8.26); pagamentos de despesas com pessoal insuficientemente comprovadas no total de R\$ 15.838,03 (8.27); aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, em afronta ao art. 21, parágrafo único da LRF e Resolução de Consulta 33/2008, deste Tribunal. (8.28); não pagamento dos valores devidos a empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. (8.29).

Como as irregularidades 8.25 e 8.29 são idênticas àquelas já analisadas nos itens 8.14 e 8.16, deixo de fazer nova análise, mantendo-as, agora, sob o fundamento do princípio da continuidade da administração, na medida em que a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos ao assumir a direção da Administração Municipal, deveria ter diligenciado no sentido de cumprir todas as obrigações existentes, no caso, pagamento das parcelas da dívida com a CEMAT e os créditos inscritos em restos a pagar processados em nome da empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda.

Neste sentido, aplico a Sra. **Diane Alves Vieira de Vasconcellos** as mesmas multas aplicadas ao Sr. **Adair José Alves Moreira** nas irregularidades 8.14 e 8.16, obviamente, em caráter individual.

Continuando, constatei às fls. 341/342, que vários veículos da Administração Municipal estão, de fato, com seguros obrigatórios atrasados, **razão pela qual mantenho a irregularidade 8.26.** Deixo de aplicar multa a ex-gestora, pois tal falha também ocorreu durante a gestão do Sr. Adair José Alves Moreira, inclusive, com maior incidência, não tendo sido atribuído a ele qualquer responsabilidade, mas apenas e tão somente aquela, o que, a meu juízo, é injusto e desproporcional.

Determino que a atual gestão regularize a situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com relação as irregularidades 8.27 e 8.28, entendo que ambas merecem ser afastadas pelos seguintes motivos:

Primeiro porque ao analisar o quadro de fls. 639/640 do relatório da equipe técnica, constatei que dos 14 pagamentos feitos à servidores da Administração Municipal, um total de 13 são relativos a licença prêmio que, de acordo com a equipe técnica, teriam sido concedidos amparo legal, o que, a meu ver, não se sustenta, pois estão respaldadas pela Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município.

Segundo porque as Leis Municipais n. 315 e 316, de 14/12/2012, apenas readequaram alguns cargos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Alto Paraguai-MT, não implicando em concessão de reajuste salarial ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, nos termos da Resolução de Consulta 33/2008 deste Tribunal.

Convém salientar, que a **despesa com pessoal do Executivo Municipal** ficou em **46,05%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, **dentro do percentual máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme informações extraídas das contas anuais de governo.

Assim, dou por sanada as irregularidades 8.27 e 8.28.

VIII – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:

Depois de analisar, minuciosamente, as 23 irregularidades remanescentes, considerei sanadas seis, mantive quatro apenas com determinações e treze com multas e determinações, não estando estas últimas revestidas de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas públicas do exercício de 2012.

Em relação as 10 irregularidades atribuídas ao Sr. Adair José Alves Moreira (01/01/2012 a 26/08/2012), apliquei multas naquelas descritas nos itens 8.3, 8.4, 8.7, 8.9, 8.10, 8.14, 8.15 e 8.16, e somente determinações nas dos itens 8.5 e 8.8.

Quanto as 13 irregularidades imputadas a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos (27/08/2012 a 31/12/2012), conclui por sanar aquelas constantes dos itens

8.18, 8.19, 8.21, 8.24, 8.27 e 8.28, manter apenas com determinação as dos itens 8.20, 8.23 e 2.26, aplicando multas nas dos itens 8.17, 8.22, 8.25 e 8.29.

Não há dentre as irregularidades mantidas, nenhuma de natureza gravíssima, nem que possam ensejar o desequilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário do Município.

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, através do Parecer 7821/2013, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as Contas Anuais de Gestão do Município de Alto Paraguai, exercício de 2012, **estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).**

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 7821/2013 (fls. 972/994) do Procurador de Contas, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Paraguai, exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira (01/01/2012 a 26/08/2012)** e da **Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos (27/08/2012 a 31/12/2012)**, **nos termos art. 193 do RITCE/MT, com determinações legais e aplicação de multas.**

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que:

- 1) Envie os documentos e informações obrigatórias a este Tribunal, em cumprimento ao que dispõe o art. 175 do RITCE/MT;
- 2) Encaminhe com exatidão ao Sistema APLIC, as informações e documentos referentes aos contratos celebrados e Sistemas Administrativos de Controle Interno, evitando as divergências que foram

apontadas nas irregularidades 8.8 e 8.20 nas próximas contas;

3) Cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64;

4) Formalize os processos de diárias, observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, o entendimento firmado Acórdão 1.783/2003, deste Tribunal, e demais regras e princípios que regem os gastos públicos;

5) Providencie a designação de fiscal de contratos, em cumprimento ao que dispõe o art. 67 da Lei 8666/93;

6) Diligencie no sentido de promover concurso público para os cargos de natureza permanente vagos ou ocupados indevidamente por servidores terceirizados;

7) Aprimore o Sistema de Controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal;

8) Apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Lei Municipal 12/2013, com a finalidade de evidenciar a não ocorrência de acúmulo de funções pelos secretários municipais, o que deverá ser analisado pelo Relator das contas de gestão do exercício de 2013;

9) Efetue a regularização dos débitos com a CEMAT, como também apure a liquidez e a certeza dos créditos da empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda., cujos valores estão inscritos em restos a pagar processados do exercício de 2012, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo à ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93;

10) Regularize a situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.

11) Elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64

Voto, ainda, pela aplicação de multas ao Sr. ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA no total de 96 UPF's, assim discriminadas:

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.3**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.4**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.7**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.9**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.14**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.15**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.16**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Voto, por fim, pela aplicação de multas a Sra. DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS no total de 51 UPF’s, nos valores correspondentes a:

- **13 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.17**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.22**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.25**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;



- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.29**, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator